



Orientação nº 14/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Data na assinatura do documento.

Assunto: Emissão da Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS para Aplicação de Acordos Internacionais de Previdência Social - Anexo XIV da Portaria MTP nº 1.467/2022. Acordo Internacional Brasil x Alemanha.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Referência: Processo SEI/MPS nº 14021.020811/2026-31.

RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda iniciada na Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais de Florianópolis/SC (APSAIFL) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qualidade de organismo de ligação, em virtude de solicitação de histórico de seguro do interessado Frederic Raoul Nadine Marie Vandenberghe, no âmbito da aplicação do Acordo Internacional de Previdência Social Brasil x Alemanha.

2. A APSAIFL, no exercício de suas atribuições relacionadas ao atendimento de solicitações externas envolvendo acordos internacionais de previdência, expediu ofícios à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), órgãos de origem do interessado, solicitando a emissão da Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS para Aplicação de Acordos Internacionais de Previdência Social, constante no Anexo XIV da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

3. Relata-se que a UFRJ limitou-se a retransmitir o ofício aos seus setores internos, sem apresentar solução conclusiva, ao que tudo indica por desconhecimento da matéria. A UERJ, por sua vez, embora tenha recepcionado adequadamente a solicitação da APSAIFL, indeferiu a emissão da Declaração de Tempo de Contribuição ao RPPS sob o fundamento de que o interessado foi exonerado, tendo sido emitida a correspondente certidão de tempo de contribuição (CTC) com destinação à UFRJ.

4. Diante da dificuldade das instituições competentes nacionais em atender à solicitação da APSAIFL, a Coordenação de Acordos Internacionais de Benefícios do INSS (Despacho SEI nº 24277961) encaminhou o feito à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), solicitando o envio ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) para orientação às instituições competentes quanto à emissão dos documentos necessários à aplicação dos Acordos Internacionais de Previdência Social com cláusula convencional abrangendo a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Em seguimento, a DIRBEN/INSS, por meio do Ofício SEI nº 172/2026/DIRBEN-INSS, encaminhou o processo a este Departamento, submetendo às ponderações pertinentes as considerações constantes do referido despacho (SEI nº 24277961).

6. É o relatório necessário. Passa-se à análise.

DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

7. As competências regimentais deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social relacionam-se à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição conferida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. A Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, editada com fundamento nessas competências, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS de todos os entes federativos.

8. No âmbito do DRPPS, as atribuições regimentais diretamente relacionadas à presente análise estão previstas no Regimento Interno da SRPC/MPS, aprovado pela Portaria MPS nº 865, de 8 de abril de 2025, que confere ao Departamento competência para orientar e acompanhar os RPPS, bem como à Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) competência para elaborar respostas a consultas, visando à uniformização e à interpretação da legislação previdenciária relacionada aos RPPS.

9. Nesse contexto, a presente orientação consolida os fundamentos jurídicos e normativos necessários à compreensão das obrigações dos entes federativos detentores de RPPS no âmbito da aplicação dos acordos internacionais de previdência social. Considerando que esta Orientação é endereçada ao INSS, caberá a essa Autarquia apresentá-la às unidades gestoras dos RPPS envolvidos, na instrução do requerimento de emissão da Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, de modo a subsidiá-las com os esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas obrigações no caso concreto.

10. Ressalta-se que a atuação dos entes federativos detentores de RPPS se dá de forma subordinada ao intercâmbio administrativo coordenado pelo INSS, que permanece como organismo de ligação do Brasil perante os Estados Acordantes, conforme previsto nas normas vigentes.

DA ATUAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS DETENTORES DE RPPS NA APLICAÇÃO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

11. Os acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil vinculam a atuação dos entes federativos detentores de RPPS quando seu campo de aplicação material contiver cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessas hipóteses, os entes federativos detentores de RPPS figuram como instituições competentes para fins de aplicação do acordo internacional, na forma do art. 5º, inciso II, da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 28 de março de 2022, e sua atuação é parte integrante do sistema de cooperação administrativa que viabiliza o reconhecimento de direitos previdenciários no âmbito convencional internacional.

12. A forma pela qual os entes federativos detentores de RPPS atuam na aplicação do acordo internacional dependerá da definição do regime instituidor no caso concreto, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no art. 88 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022. Quando o RPPS figurar como regime instituidor do benefício, caberá à unidade gestora (UG) do RPPS receber o formulário de ligação encaminhado pelo INSS, calcular a prestação teórica e a prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização e proceder à sua concessão e pagamento. Quando o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) figurar como regime instituidor, hipótese que será examinada adiante, a atuação do RPPS consistirá, inicialmente, na emissão da Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, e, quando do efetivo reconhecimento do direito ao benefício pelo Estado Acordante, na emissão de CTC destinada ao RGPS para fins de contagem recíproca e compensação financeira interregimes nacionais.

13. A UFRJ e a UERJ, na condição de órgãos vinculados, respectivamente, ao RPPS da União e ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro, estão sujeitas às normas gerais de organização e

funcionamento dos RPPS estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, assim como ao Acordo Internacional de Previdência Social Brasil x Alemanha e aos ajustes administrativos correspondentes, cujo campo de aplicação material contém cláusula convencional que alcança a legislação dos RPPS, sendo, portanto, instituições competentes para fins de sua aplicação.

DA DEFINIÇÃO DO REGIME INSTITUIDOR NA APLICAÇÃO DE ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CUJO CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL ALCANCE A LEGISLAÇÃO DOS RPPS

14. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em seus arts. 212 a 214, e a Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, em seu art. 88, estabelecem os critérios para a definição do regime instituidor na aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS. A correta identificação do regime instituidor é relevante não apenas para a concessão do benefício por totalização, mas também para a definição do destinatário da CTC a ser futuramente emitida pelo RPPS de origem, com repercussões diretas sobre a compensação financeira previdenciária entre regimes nacionais.

15. As referidas normas definem que o RGPS será considerado regime instituidor quando a pessoa interessada estiver filiada ao sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento **e comprovar tempo anterior de filiação a RPPS**, no que concerne à parcela proporcional da prestação brasileira do benefício a ser concedido por totalização, ainda que essa pessoa nunca tenha sido filiada ao RGPS. Nessa hipótese, o INSS exigirá do RPPS de origem, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a CTC relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do acordo internacional de previdência.

16. Por sua vez, o RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de segurado. Nessa hipótese, em que o interessado possui vinculação anterior ao Estado Acordante e também, eventualmente, ao RGPS, o RPPS figurará como regime instituidor e exigirá a CTC do RGPS para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária. Mesmo nessa situação, o INSS manterá sua condição de organismo de ligação, cabendo-lhe encaminhar ao RPPS o formulário de ligação cujo período de seguro tenha sido validado pelo organismo de ligação do Estado Acordante, o qual será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 212. Será observado o disposto neste Capítulo para a definição da condição de regime instituidor quando da aplicação, no plano jurídico interno, dos acordos internacionais de previdência social ratificados pelo Brasil e ajustes administrativos correspondentes, cujo campo de aplicação material contenha cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 213. Na aplicação do acordo internacional de previdência social, quando a pessoa interessada estiver filiada ao sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento e comprovar tempo anterior de filiação a RPPS, o RGPS será considerado regime instituidor, em consonância com o § 6º do art. 3º da Lei nº 9.796, de 1999, no que concerne à parcela proporcional da prestação brasileira do benefício a ser concedido por totalização.

§ 1º Na situação prevista no caput, o INSS exigirá do RPPS de origem, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a CTC, relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do acordo internacional de previdência social.

§ 2º Entende-se por período de seguro ou período de cobertura os períodos de contribuição, de emprego, de serviço, de exercício de atividade profissional ou período equivalente que sejam reconhecidos pela legislação dos Estados Acordantes para fins de aquisição do direito a benefícios.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto neste artigo inclusive quando a pessoa interessada nunca tiver mantido filiação ao RGPS.

Art. 214. O RPPS será considerado regime instituidor apenas quando, no momento da aplicação do acordo internacional de previdência social, a pessoa interessada mantiver vínculo atual com o RPPS, na condição de segurado.

§ 1º O INSS manterá a condição de organismo de ligação na hipótese de que trata o caput, para fins de aplicação do acordo internacional de previdência social.

§ 2º O formulário de ligação encaminhado pelo INSS ao RPPS, cujo período de seguro tenha sido validado pelo organismo de ligação do Estado Acordante, será considerado documento hábil para fins de registro no RPPS, cálculo da prestação teórica e da prestação proporcional do benefício a ser concedido por totalização.

§ 3º Se o segurado filiado a RPPS requerer, para fins de aplicação de acordo internacional, além do cômputo do período de seguro cumprido no Estado Acordante, a contagem recíproca de tempo de contribuição para o RGPS ou outro RPPS, como regimes de origem, esse tempo nacional, mediante a expedição de CTC, será passível de compensação financeira nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022:

TÍTULO V

DOS ACORDOS INTERNACIONAIS NA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 88. Em relação aos períodos de contribuição certificados e utilizados para fins de aposentadoria pelo INSS e pelo RPPS em decorrência de Acordos Internacionais, de acordo com a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2016 e a Portaria nº 527/MTPS, de 5 de maio de 2016, devem ser observados:

§ 1º Se o vínculo atual do interessado for com o seguro social do Estado Acordante, e possuir vinculação anterior apenas ao RPPS, o Regime Instituidor será o RGPS, que exigirá a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do RPPS para efeito de contagem recíproca e compensação previdenciária do RPPS.

§ 2º Se o vínculo atual do interessado for com o seguro social do Estado Acordante, e possuir vinculação anterior ao RPPS e, também, ao RGPS, o Regime Instituidor será o RGPS, que exigirá a CTC do RPPS para efeito de contagem recíproca e compensação previdenciária do RPPS.

§ 3º Se o vínculo atual do interessado for com o RPPS, e possuir vinculação anterior ao Estado Acordante e, também, ao RGPS, o Regime Instituidor será o RPPS, que exigirá a CTC do RGPS para efeito de contagem recíproca e compensação previdenciária do RGPS.

§ 4º O tempo de seguro do Estado Acordante não será averbado e nem caberá a emissão de CTC para fins de contagem recíproca.

§ 5º Deve ser observado que o INSS é o órgão competente para fazer a comunicação e o intercâmbio de informações e de documentos entre o Brasil e os Estados Acordantes, na condição de Organismo de Ligação, inclusive quando o RPPS estiver na condição de regime instituidor.

Art. 89. Não cabe ao RGPS e ao RPPS pagar compensação previdenciária referente a períodos de contribuições que forem efetuadas para a previdência de outro país.

17. No presente caso, infere-se do contexto narrado nos autos, que o interessado está filiado ao sistema previdenciário alemão e possui tempo anterior de filiação a RPPS no Brasil, sem vínculo atual com qualquer RPPS nacional. Nesse cenário, nos termos do art. 88, §§ 1º e 2º, da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, o RGPS será o regime instituidor da parcela proporcional da prestação brasileira a ser concedida por totalização, cabendo ao INSS, quando do efetivo reconhecimento do direito, exigir de cada RPPS de origem a emissão de CTC destinada ao RGPS, para fins de contagem recíproca e compensação financeira interregimes, nos termos do § 1º do art. 213 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 30 da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022, a seguir transcrito:

Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022:

Art. 30. O INSS, quando estiver na condição de Regime instituidor, será responsável pela concessão e pagamento da prestação proporcional do benefício brasileiro, como Instituição Competente, no âmbito do Acordo Internacional, resguardado o direito à compensação previdenciária entre os regimes brasileiros, quando couber.

18. Ressalta-se, portanto, que no âmbito dos acordos internacionais de previdência social, não se aplicam os institutos da contagem recíproca e da compensação financeira entre o Estado Acordante e os

regimes previdenciários nacionais, uma vez que os períodos de seguro cumpridos sob a legislação estrangeira não são averbados no RGPS ou nos RPPS, tampouco ensejam a emissão de CTC para fins de contagem recíproca. A contagem recíproca e a compensação financeira permanecem aplicáveis exclusivamente entre os regimes previdenciários nacionais, desde que haja utilização de tempo de contribuição nacional devidamente certificado por CTC, nos termos da legislação interna.

19. Não cabe, portanto, ao RGPS ou aos RPPS efetuar compensação financeira previdenciária relativamente a períodos contributivos vinculados ao sistema previdenciário de outro país, conforme dispõem expressamente os arts. 88, § 4º, e 89 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, supratranscritos e o parágrafo único do art. 26 da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022, a seguir transcrito:

Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022:

Art. 26. É garantida a contagem recíproca entre os RPPS e o RGPS, por meio de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para a realização da compensação previdenciária entre os Regimes brasileiros, observado o disposto no art. 88 do Livro IX - Compensação Previdenciário, aprovada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022.

Parágrafo único. Os períodos de seguros ou de cobertura cumpridos sob a legislação do país acordante não serão averbados, não cabendo a emissão de CTC para fins de contagem recíproca e compensação previdenciária.

D A DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APLICAÇÃO DE ACORDO INTERNACIONAL E SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

20. O art. 207 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inserido no Capítulo IX, que trata da comprovação do tempo nos RPPS, estabelece de forma expressa que os entes federativos deverão emitir, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, a Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, relativa ao período de filiação ao respectivo RPPS, conforme formulário modelo constante no Anexo XIV da Portaria. A redação do dispositivo evidencia tratar-se de uma imposição dirigida aos entes federativos detentores de RPPS, vinculada ao cumprimento de norma nacional que disciplina, no âmbito dos regimes próprios, a aplicação dos acordos internacionais de previdência social. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 207. Os entes federativos emitirão, para apresentação ao INSS na condição de organismo de ligação, Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a segurado filiado ao seu RPPS, conforme formulário constante no Anexo XIV, para o cumprimento de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusula convencional que alcance a legislação dos RPPS, observado o disposto no art. 232.

21. A normatização do INSS esclarece com precisão a função desse instrumento no âmbito da aplicação dos acordos internacionais de previdência. O organismo de ligação brasileiro (APSAI) deverá solicitar a validação do tempo de contribuição à unidade gestora do RPPS sempre que for apresentado requerimento contendo declaração de período trabalhado sob esse regime, cabendo à unidade gestora do RPPS validar o tempo de contribuição do servidor vinculado ao seu regime utilizando o formulário do Anexo I da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022, formulário esse que corresponde, em seu conteúdo e estrutura, ao Anexo XIV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis o dispositivo:

Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022:

Art. 27. O Organismo de Ligação brasileiro competente deverá solicitar a validação do tempo de contribuição à unidade gestora do RPPS sempre que for apresentado requerimento que contenha declaração de período trabalhado sob esse regime.

Parágrafo Único. Para aplicação do Acordo Internacional, a unidade gestora do RPPS validará o tempo de contribuição do servidor vinculado ao seu regime, utilizando o formulário constante no Anexo I.

22. A entrega da Declaração pela unidade gestora do RPPS ao INSS decorre da atuação dessa Autarquia como organismo de ligação do Brasil perante os Estados Acordantes, nos termos dos arts. 213 e 214 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Nessa condição, o INSS, por intermédio das suas APSAI, atua como

ponto de contato e articulação entre o sistema previdenciário brasileiro e os organismos de ligação congêneres, sendo responsável pelo intercâmbio de informações e documentos necessários à aplicação dos acordos internacionais de previdência social. Para o adequado desempenho dessa atribuição, incumbe às instituições competentes no âmbito dos RPPS nacionais validar as informações relativas aos segurados, de modo a viabilizar a adequada instrução dos processos e a correta aplicação do acordo internacional.

23. Depreende-se, de todo o exposto até aqui, que a Declaração é um ato de validação de informações constantes no requerimento do interessado, no que se refere à existência e à duração do vínculo a qualquer RPPS no Brasil, sem qualquer repercussão sobre a compensação financeira entre regimes previdenciários nacionais. A emissão da Declaração não implica contagem recíproca, não gera obrigação de compensação financeira e não substitui a CTC no plano interno. O RPPS emissor limita-se a atestar os períodos de filiação e de contribuição do interessado ao regime, não assumindo, com isso, qualquer obrigação previdenciária adicional perante o Estado Acordante.

24. A CTC, prevista nos arts. 182 e seguintes da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no art. 26 da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022, é instrumento distinto, hábil e essencial à contagem recíproca de tempo de contribuição e à subsequente compensação financeira entre regimes previdenciários brasileiros, relativamente aos períodos utilizados para concessão de aposentadoria pelo INSS no âmbito dos acordos internacionais, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Sua emissão pressupõe o encerramento do vínculo do segurado com o RPPS e a intenção de aproveitamento desse tempo no regime instituidor, gerando, quando utilizada, o direito à compensação financeira entre o regime de origem e aquele responsável pela concessão do benefício.

25. Portanto, os dois documentos coexistem, têm finalidades distintas e são exigíveis em contextos e momentos diversos. A Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional é exigível desde o momento em que o organismo de ligação necessita instruir o processo, independentemente de qualquer decisão sobre o direito ao benefício. A CTC, por sua vez, somente será exigida pelo INSS ou pelo RPPS, na condição de regime instituidor, quando do efetivo reconhecimento do direito ao benefício por totalização, para fins de operacionalização da compensação financeira entre os regimes brasileiros envolvidos.

26. A emissão prévia de CTC por RPPS ao qual o interessado esteve vinculado não afasta o dever da unidade gestora de emitir a Declaração de Tempo de Contribuição quando solicitada para fins de aplicação de acordo internacional de previdência social, tendo em vista a distinção de finalidade entre os referidos instrumentos. Do mesmo modo, a condição de servidor exonerado não constitui óbice à emissão da Declaração, que deve refletir os períodos de efetivo vínculo e contribuição ao RPPS, independentemente da situação funcional atual do interessado. A recusa à emissão da Declaração com fundamento nessas circunstâncias, como verificado no presente caso, não encontra amparo normativo e contraria o disposto no art. 207 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e no art. 27 da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022.

DA DESTINAÇÃO DA CTC AO REGIME INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA APLICAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

27. Para além da questão imediata, objeto central na presente demanda, relativa à emissão da Declaração constante do Anexo XIV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pelas instituições competentes dos RPPS a que se vinculou o interessado, os autos suscitam questão de maior complexidade, relacionada à definição do regime instituidor da prestação proporcional brasileira e às consequências decorrentes para a emissão futura de CTC a ser destinada a esse regime.

28. Nos termos do art. 213 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, quando a pessoa interessada estiver filiada ao sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento e comprovar tempo anterior de filiação a RPPS, o RGPS será considerado regime instituidor, no que concerne à parcela proporcional da prestação brasileira do benefício a ser concedido por totalização.

29. O § 1º do art. 213 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece que, nessa situação, **o INSS exigirá do RPPS de origem**, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição e posterior compensação financeira, a CTC relativa ao tempo de vínculo no RPPS que venha a ser considerado período de seguro válido nos termos do acordo internacional. O art. 30 da Portaria DIRBEN/INSS nº 995, de 2022, já suscitado, confirma que o INSS, na condição de órgão gestor do regime instituidor no caso concreto, será responsável pela concessão e pagamento da prestação proporcional brasileira, resguardado o direito à compensação financeira previdenciária entre os regimes brasileiros.

30. No caso concreto, o interessado, ao que parece, possui filiação ao sistema previdenciário alemão e busca comprovar tempo anterior de filiação a dois RPPS no Brasil. Dessa forma, sendo o RGPS o regime instituidor, a CTC a ser futuramente emitida por cada RPPS de origem deverá ter como destinatário o RGPS, e não outro RPPS. Assim, cada RPPS de origem deve emitir a respectiva CTC destinada ao RGPS, que, na condição de regime instituidor do benefício, dela se servirá para fins de requerimento de compensação financeira previdenciária interregimes nacionais, nos termos da Lei nº 9.796, de 1999.

31. Ocorre que, os autos registram que a UERJ emitiu certidão de tempo de contribuição relativa ao período de vínculo ao RPPS do Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatária a UFRJ (RPPS da União). Todavia, o mesmo período de contribuição não pode ser certificado e destinado a regimes previdenciários distintos, sob pena de risco de duplo aproveitamento do tempo certificado na contagem recíproca. A existência de CTC válida referente a determinado lapso temporal impede a emissão de nova certidão relativa ao mesmo período, em observância à unicidade da certificação do tempo de contribuição no âmbito da contagem recíproca.

32. Assim, para viabilizar a emissão de CTC pela UERJ com a correta destinação ao RGPS, na condição de regime instituidor, faz-se necessário o prévio cancelamento da CTC anteriormente emitida pela UERJ em favor da UFRJ, relativamente ao mesmo período, por se tratar de instrumento indispensável à compensação financeira entre regimes nacionais decorrente da aplicação do acordo internacional. O cancelamento da CTC constitui ato da própria UERJ, na condição de órgão emissor, e pressupõe requerimento formal do ex-segurado do RPPS.

33. Ademais, a desaverbação do tempo de contribuição no RPPS de destino, como condição para o cancelamento da CTC anteriormente emitida, deve observar as vedações normativas aplicáveis. Nos termos do art. 171, inciso IX, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e do art. 96, inciso VIII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o período averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade. Nessa hipótese, sendo vedada a desaverbação, não se cancela a CTC correspondente, inviabilizando a emissão de nova certidão relativa ao mesmo período com destinação diversa, devendo a situação ser previamente submetida à análise do RPPS ao qual a CTC foi destinada originalmente para a adoção das providências cabíveis.

34. Por fim, é pertinente reiterar que as questões envolvendo a contagem recíproca e a compensação financeira previdenciária situam-se no plano interno, regidas pelas normas gerais aplicáveis aos regimes previdenciários brasileiros, e não interferem na obrigação de emissão da Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, conforme modelo constante no Anexo XIV da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pelas instituições competentes vinculadas aos respectivos RPPS.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, esta Divisão orienta:

- a) os entes federativos detentores de RPPS, quando abrangidos por acordo internacional de previdência social cujo campo de aplicação material alcance a legislação dos regimes próprios,

figuram como instituições competentes e devem atuar no âmbito do sistema de cooperação administrativa necessário à aplicação das normas convencionais;

b) a Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, prevista no art. 207 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, constitui instrumento obrigatório, de natureza declaratória, destinado à validação dos períodos de vínculo do interessado ao RPPS, para fins de instrução do processo no âmbito do acordo internacional, não se confundindo com a certidão de tempo de contribuição;

c) a emissão prévia de certidão de tempo de contribuição, bem como a condição de exoneração do interessado, não afastam o dever da unidade gestora do RPPS de emitir a Declaração do Anexo XIV quando solicitada pelo INSS, na condição de organismo de ligação, sendo indevida a recusa com fundamento nessas circunstâncias;

d) a certidão de tempo de contribuição constitui instrumento próprio da contagem recíproca e da compensação financeira entre regimes previdenciários nacionais, sendo exigível apenas quando do efetivo reconhecimento do direito ao benefício por totalização e conforme a definição do regime instituidor no caso concreto;

e) na hipótese em que o interessado esteja filiado a sistema previdenciário de Estado Acordante à época do requerimento e comprove tempo anterior de filiação a RPPS, o RGPS será considerado regime instituidor, cabendo ao INSS exigir, oportunamente, a emissão de CTC pelos RPPS de origem, com destinação ao RGPS;

f) não é admitida a certificação de um mesmo período de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca em regimes distintos, devendo ser observada a unicidade da CTC, de modo que a emissão de nova certidão relativa ao mesmo lapso temporal pressupõe o prévio cancelamento da anteriormente emitida;

g) no caso concreto, a emissão futura de CTC pela UERJ com a correta destinação ao RGPS exige o cancelamento da certidão anteriormente emitida em favor da UFRJ, mediante requerimento do interessado, bem como a eventual desaverbação do período no RPPS de destino, caso já tenha sido averbado e desde que não tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade;

h) a adoção de medidas relativas ao cancelamento e à correção da destinação da CTC ocorre no plano interno regido pelas normas gerais aplicáveis aos RPPS e não interfere na obrigação imediata de emissão da Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional, a ser cumprida pelas unidades gestoras dos RPPS independentemente dessas providências;

i) permanecendo dúvidas às unidades gestoras dos RPPS quanto à aplicação das normas objeto da orientação, este Departamento ressalta que, a exemplo do que já vem sendo realizado, permanece à disposição para prestar esclarecimentos diretamente aos interessados: no caso do RPPS do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Sistema de Gerenciamento de Consultas e Normas (Gescon RPPS); e no caso do RPPS da União, mediante solicitação encaminhada por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), a quem compete orientar as unidades vinculadas ao RPPS da União.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 08/04/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 08/04/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 08/04/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59711036** e o código CRC **AF5320F9**.
